

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 020.622/2004-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 164 e 165).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.419/2010-TCU-Plenário - (Peça 5, p. 16-17)
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Comercial Tropical Ltda.	Peça 163, p. 2
Comercial Mirador Ltda.	Peça 163, p. 1
Lila Magazine Comércio e Representações Ltda.	Peça 163, p. 3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.419/2010-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Comercial Tropical Ltda.	25/6/2014 (DOU)	27/5/2020 - DF	Não
Comercial Mirador Ltda.	25/6/2014 (DOU)	27/5/2020 - DF	Não
Lila Magazine Comércio e Representações Ltda.	25/6/2014 (DOU)	27/5/2020 - DF	Não

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso de reconsideração com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 1.550/2014-TCU-Plenário (peça 26).

Dessarte, a peça em exame resta intempestiva, uma vez que foi interposta após o lapso temporal de cinco anos. No presente caso, o termo final deu-se em 25/6/2019.

Cabe esclarecer que o termo inicial indicado pelas recorrentes (editais - peças 114-116) refere-se a notificações do acórdão originário, em conjunto com a de julgamento do recurso de reconsideração e de correção de erro material. A correção de erro material relativa a grafia de nomes de responsáveis (peça 94) não reabre prazos (parte final do art. 184, parágrafo único, do Regimento Interno). E, quando ao julgamento do recurso de reconsideração e do próprio acórdão condenatório, o termo inicial para o recurso de revisão não é a notificação dos responsáveis, mas a data de publicação do acórdão de referência, conforme expressa disposição do art. da Lei Orgânica, art. 35 c/c art. 30, III.

Ademais, registra-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE



Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 3.419/2010-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	N/A
--	------------

Não há que se falar em análise do requisito específico de admissibilidade, ante a intempestividade do presente recurso.

2.7. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

2.7.1 Análise de vício de citação

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que as recorrentes alegam no recurso a ocorrência de vício procedimental (nulidade do acórdão condenatório, diante de vício na citação – peça 164, p. 2).

Registre-se que a presente decisão transitou em julgado para as recorrentes, aplicando-se o disposto no art. 1º, §2º, da Resolução TCU 241/2011.

A coisa julgada representa atributo específico de jurisdição e se divide em três elementos fundamentais: a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade. A indiscutibilidade e imutabilidade, em especial, advêm da própria Constituição Federal e se referem à proteção destinada a conservar a inalterabilidade das manifestações dos órgãos julgadores, criando situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

Por esse motivo o art. 508 do CPC estabelece que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Assim, cabe ao responsável ou interessado aduzir todos os seus argumentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão, se não o fizer dentro dos prazos e das formas estabelecidas pelos normativos pertinentes.

A única exceção a essa regra seria a decisão proferida em processo que correu à revelia do responsável/interessado, por falta ou vício na citação inicial. Esta falha pode ser examinada a qualquer tempo e por meio de simples petição, pois a relação jurídica processual não se consolidou. O interessado ou responsável foi atingido por uma decisão em processo no qual não atuou, por falha no seu chamamento a juízo. A correção deste vício no processo civil é possível a qualquer tempo por meio do instituto da *querela nullitatis*, previsto especialmente como um meio de impugnação à execução da sentença (art. 525, §1º, I, CPC) e como hipótese de embargos à execução (art. 535, I, CPC).

Desse modo, a alegação de vício de citação em processo que correu à revelia deve ser examinada a qualquer tempo, pois, nesse caso, a coisa julgada não se aperfeiçoa se houver a nulidade, conforme Acórdão 960/2018-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler).

A falta ou vício na notificação também representa situação peculiar. A sua arguição deve ser feita em tópico específico, prévio às razões recursais. Essa é, portanto, exceção à regra de somente examinar erros de procedimento quando do exame de mérito do recurso, após superada a fase de admissibilidade. A ocorrência deste vício é examinada no momento da análise da tempestividade da peça recursal.

O vício procedimental postulado pelos recorrentes para requererem a nulidade da decisão condenatória diz respeito à invalidade de suas citações. Assim, tendo em vista que os recorrentes foram considerados revéis, conforme consignado no item 9.1 do Acórdão 3.419/2010-TCU-Plenário (peça 5, p. 16-17), o caso caracteriza a exceção. Com isso, cabe análise de sua argumentação junto ao apelo (peça 164, p. 2-3).

Segundo os recorrentes, são nulas as citações, em razão da não oportunização da ampla defesa e do contraditório para a apresentação de suas alegações de defesa, vez que não se pode entender como válida a citação quando não há a ciência inequívoca dos responsáveis. Aduzem que a decisão entendeu válida as citações encaminhadas aos endereços constantes no cadastro de pessoas físicas dos recorrentes. Alegam, ainda, que não foram esgotados todos os meios legais para a realização das citações.

Compulsando aos autos, verifica-se que as citações foram encaminhadas aos recorrentes de acordo com os ofícios expedidos pela SECEX-MA e endereços relacionados na tabela abaixo:

Empresa	Ofício	Endereço encaminhado	Recebimento do AR	Pesquisa endereço
Comercial Tropical	213 de 4/4/2003 (peça 3, p. 9-10).	Rua Sul, Quadra 4, Casa 55 Planalto Turu III - São Luís-MA	15/5/2003 (peça 3, p. 12)	Endereço da empresa (peça 4, p. 5)
Comercial Mirador	93 de 3/3/2004 (peça 3, p. 18-19)	Rua 700, nº 30, Quadra 7 São Luís-MA	10/4/2004 (peça 3, p. 4)	Endereço do representante (peça 4, p. 6)
Lila Magazine	88 de 3/3/2004 (peça 3, p. 2-3)	Rua 31, nº 16, Quadra 20 São Luís-MA	Devolvido ao remetente (peça 4, 10-11)	Endereço do representante (peça 4, p. 9)

Dessa forma, verifica-se que a citação da empresa Comercial Mirador Ltda., encaminhada ao endereço de seu representante legal (peça 3, p. 4; peça 4, p. 6), Manoel Batista Ferreira Lima. Essa análise é compatível com as explicações sobre as citações contidas na instrução de peça 4, p. 43, § 12.2.2.

A citação da empresa Comercial Tropical Ltda., recebida em 15/5/2003, não é válida, em virtude de ter sido encaminhada para o endereço de CNPJ já baixado desde 2/12/1998, sob o motivo “extinção p/ enc liq voluntária”, como consta da pesquisa do CNPJ (peça 4, p. 5).

A citação destinada à empresa Lila Magazine foi encaminhada ao endereço de Manoel Batista Ferreira Lima (peça 4, p. 6 e 9), porém foi devolvida pelo Correios (peça 4, 10-11).

Diante da notificação infrutífera, a responsável foi citada via edital, conforme publicação no Diário Oficial da União (peça 3, p. 20).

Ocorre que o documento da Junta Comercial (peça 4, p. 8), embora traga como sócio-administrador Manoel Batista, há uma observação que o último ato arquivado foi um distrato social 2568, em 10/6/1998. Com isso, não se pode aferir que o destinatário era representante da empresa.

Destaca-se ainda que a pesquisa de CNPJ da empresa (peça 4, p. 3) indica como sendo o responsável pela empresa o CPF de Carlos Antônio Ferreira Lima, cujo endereço já constava dos autos à peça 4, p. 2. Carlos Antônio também já havia se declarado dono da empresa, conforme instrução de peça 4, p. 42, § 12.2.1.

Diante disso, entende-se que a citação editalícia da empresa Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. é inválida, visto que não foi realizada nenhuma tentativa de notificação para o endereço de seu representante, Carlos Antônio Ferreira Lima, antes da publicação em edital.

Não houve, por parte do TCU, o esgotamento dos meios possíveis para localizar a responsável, conforme consignado no enunciado da Jurisprudência do Tribunal: “É nula a citação realizada por edital sem que tenham sido previamente esgotadas as tentativas de localização do responsável” (Acórdão 638/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Min Ana Arraes).

Em consonância, o Acórdão 872/2010-TCU- 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, traz o seguinte enunciado: “A citação por edital é válida quando forem adotadas anteriormente outras providências com vistas a localizar o responsável, como o encaminhamento da correspondência a endereços informados ou a endereços obtidos em pesquisas em bases de dados”.

Sendo assim, considera-se que é válida a citação da empresa Comercial Mirador Ltda., uma vez ter sido devidamente recebida de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Ao passo que é inválida a citação mediante ofício da empresa Comercial Tropical Ltda., bem como é inválida a citação editalícia da empresa Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., pelos motivos expostos acima.

Insta destacar que os fatos ora analisados são indícios da procedência da alegação de nulidade. No entanto, por se tratar de vícios na fase originária do processo, o exame definitivo compete à unidade de origem, em conclusões dirigidas ao Relator *a quo*.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o recurso de revisão, interposto por Comercial Mirador Ltda., Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. e Comercial Tropical Ltda., **por restar intempestivo**, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92;

3.2 recepcionar o expediente como **mera petição**, nos termos do art. 174 do RI/TCU, no que diz respeito à **alegação de nulidade de citação** em processo que correu à revelia dos responsáveis;

3.3 encaminhar os autos ao **gabinete do relator a quo, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, para apreciação da preliminar**, relativa à nulidade das citações das empresas Comercial Tropical Ltda. e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., bem como do Acórdão 3.419/2010-TCU-Plenário;

3.4 posteriormente, encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.5 à unidade técnica de origem, dar ciência às recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 30/7/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------